

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. Imposto de lançamento. Sua cobrança periódica independe de notificação para constituí-lo em mora.
MANDADO DE SEGURANÇA. Débito com a Fazenda Municipal.

Tael João Sellstre
Promotor Público em Caxias do Sul

O impetrante, exercendo a atividade profissional de advogado e sendo proprietário de imóveis nesta cidade, está sujeito, segundo a legislação municipal em vigor, ao pagamento do “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza” e do “Imposto Predial e Territorial Urbano”.

Pretendendo vender um de seus imóveis, requereu uma certidão negativa, documento necessário para a lavratura da respectiva escritura de compra e venda.

Certidão esta que lhe foi negada pelo fato de estar em débito para com o erário municipal.

Entendendo, no entanto, que não pode ser considerado em débito para com a Fazenda Municipal e que nem lhe pode ser cobrado qualquer tributo, porque não foi devidamente notificado, o que é indispensável, impetrou o presente mandado de segurança, visando a concessão da referida certidão negativa.

A impetrada, no prazo legal, prestou as informações necessárias, afirmando que o impetrante deve aos cofres públicos municipais importâncias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e ao Imposto Predial e Territorial Urbano, calculadas até julho do corrente ano e dezembro de 1971, respectivamente.

Alega, ainda, que em março de 1952 foi inscrito para o pagamento do então Imposto Sobre Indústrias e Profissões, como Advogado. Tributo que, em 1967, passou a ter a denominação

atual. E desde o lançamento inicial, ocorrido em 1952, até 21 de maio de 1968, pagou o imposto, inclusive o relativo ao primeiro trimestre deste exercício.

Por outro lado, em maio de 1957, foi feito o lançamento para o pagamento do Imposto Predial relativo aos lotes 8 e 9, da quadra 100, havidos por herança de Dante Marcucci. E, desde esta data até 20 de março de 1969, sempre efetuou o pagamento do mesmo, inclusive o referente ao primeiro trimestre deste exercício.

Portanto, afirma que, tendo ou não sido notificado, a verdade é que, através dos sistemáticos pagamentos, deu-se por notificado, ratificando os lançamentos referentes aos dois impostos.

Juntou uma série de documentos comprobatórios de suas alegações.

Entendo que a impetrada está com a razão.

Com efeito, é sabido que a obrigação tributária decorre, em cada caso particular, de três fontes: a lei, o fato gerador e o lançamento.

Em primeiro lugar, é preciso que haja uma lei criando um tributo e definindo as hipóteses em que ele seja devido. Sendo necessário, ainda, como é lógico, que haja a lei do orçamento, autorizando a cobrança do tributo no exercício financeiro em curso.

A segunda fonte da obrigação tributária é o fato gerador, ou seja, a hipótese prevista na lei tributária em abstrato, isto é, em termos gerais e objetivamente, como dando origem à obrigação de pagar o tributo.

Com o fato gerador nasce a obrigação principal. Assim como não há pena ou crime sem que a lei defina a figura delituosa, não há dívida de imposto sem que a lei estabeleça o fato gerador. "Ele é a condição para que os funcionários do Fisco pratiquem os atos administrativos que individualizam a obrigação fiscal (lançamento), constituindo o crédito tributário" (Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 2.^a ed., p. 401).

E o Código Tributário Nacional, após classificar a obrigação tributária em principal e acessória, estabelece, taxativamente, que a primeira, que tem por objeto o pagamento do tributo, surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113, § 1.^o).

Finalmente, a terceira fonte é o lançamento. Que é justamente a atividade administrativa que visa apurar a ocorrência do fato gerador, analisar as circunstâncias em que ele se verificou, calcular o imposto correspondente e identificar a pessoa do contribuinte, individualizando, dessa forma, a obrigação tributária.

O lançamento, portanto, é o ato que cria a dívida individual do imposto.

Como já se disse, a obrigação abstrata da lei fiscal concretiza-se no fato gerador e individualiza-se qualitativa e quantitativamente no lançamento.

A consequência do lançamento, portanto, é a criação da obrigação tributária em sentido formal. "A obrigação, em seu sentido substancial, isto é, em sua essência, já surgiu com a simples ocorrência do fato gerador: desde esse momento já é devido o tributo; entretanto, ainda não pode ser cobrado, porque para isso é preciso se apurar o montante da importância devida e verificar quem deve pagar. O lançamento preenche essas funções e dá como resultado a dívida do tributo em sentido formal (Rubens Gomes de Souza, in *Compêndio de Legislação Tributária*, Parte Geral, 3.^a ed. p. 79).

Portanto, o imposto que é criado, abstratamente, pela lei e se concretiza com o fato gerador, só é exigível por meio do lançamento.

E, desse ato é que o contribuinte deve ser notificado, para que possa impugná-lo fundamentadamente.

Mas, no caso, a discussão a respeito do fato de o impetrante ter ou não ter sido notificado do lançamento, é despicienda. Com efeito, desde março de 1952 e maio de 1957, datas em que foram lançados os dois tributos em questão, ele os vem pagando sistematicamente. O que foi feito até 21 de maio de 1968 e 20 de março de 1969, respectivamente.

Assim, mesmo que não tivesse sido regularmente notificado do lançamento inicial, ele deu-se por notificado, ratificando-o, como salienta a impetrada, tendo em vista os diversos pagamentos efetuados.

E o mesmo argumento aplica-se aos exercícios de 1968, para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e 1969, para o Imposto Predial, cujos débitos nega por falta de notificação, tendo em vista que pagou os primeiros trimestres daqueles anos, dando, assim, sua ratificação expressa aos tributos lançados e que estavam sendo cobrados.

Não pode pretender, agora, que seja previamente notificado para o pagamento dos tributos, em cada exercício financeiro.

Mesmo porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a dívida fiscal só se torna exigível depois de inscrita e não da notificação para o pagamento" (in *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 59, p. 230).

Por outro lado, a alegação a respeito dos aumentos dos impostos não merece acolhida. Com efeito, as alterações no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como

já foi destacado, foram feitas em decorrência de lei, sofrendo o mesmo um acréscimo segundo os aumentos de níveis relativos ao salário mínimo regional (artigo 24, letra a, da lei n.º 1.935, de 25 de maio de 1971, que conservou o mesmo critério da lei n.º 1.549, de 17 de novembro de 1966 — fls.).

O mesmo ocorrendo com o Imposto Predial, cujas alterações foram feitas observando-se as revisões dos valores venais dos respectivos imóveis (fls.).

Oportuna, a esse respeito, a citação de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e publicada na Revista de Direito Administrativo, v. 61, p. 77:

“Imposto Predial — Acréscimo de lançamento, em consequência de revisão do valor da propriedade tributável, não se confunde com aumento de imposto”.

No caso em espécie, não se cogita de um acréscimo arbitrário, mas, tão somente, de um aditivo ao tributo já existente, em razão da majoração do valor do imóvel ou do aumento do salário mínimo. O que pode ser feito.

A respeito da notificação, deve-se salientar um outro aspecto, aliás, já focado, com muita propriedade, pela autoridade apontada como coatora.

Por ocasião do lançamento inicial o endereço do impetrante era um e agora é outro. E ele não comunicou a mudança de domicílio. O que, aliás, é uma obrigação legal (art. 61 e § 1.º, da lei n.º 1.935, de 25 de maio de 1971).

Não pode, portanto, exigir a notificação, que não é necessário, como já foi salientado, mesmo porque, no caso de não ter recebido, no domicílio fiscal, deveria diligenciar junto à repartição competente, no sentido de obter o seu aviso recibo. Que nada mais é do que a notificação do lançamento. A mesma lei acima citada é precisa neste sentido (art. 73, § 2.º).

Finalmente, se é verdade que a Constituição Federal assegura o direito à certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações, não é menos certo que não se pode exigir, no caso em espécie, que a Prefeitura Municipal expeça uma certidão negativa ao impetrante, já que ele está em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Sua pretensão é absurda.

Se pretende uma certidão negativa, deve pagar os impostos devidos. E, se não estiver de acordo com o valor dos mesmos, deverá discutir, em ação apropriada, e após consignar a importância reclamada. Mas, nunca através de mandado de segurança.

Entendo, assim, que a súplica do impetrante não tem amparo legal.

Opino, pois, pela denegação da segurança.

Este, s.m.j., o parecer.

Caxias do Sul, 26 de agosto de 1972.